



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.901822/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.055 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente BRAMAGRAN - BRASILEIRO MÁRMORE E GRANITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 210 dos autos:

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO — PER/DCOMP de nos 08286.79399.220703.1.7.01-0687, às fls. 04/20 e 77/95 (retificador de PER/DCOMP apresentado em 17/06/2003) e 31795.07223.090703.1.3.01-4967, às fls. 70/71. Os débitos declarados pelo contribuinte foram:

Tributo (Código)	Período de Apuração	Vencimento	Valor	PER/DCOMP
Pis/Faturamento (8109)	Maio/2003	13/06/2003	R\$2.344,67	08286.79399.220703.1.7.01-0687
Cofins (2172)	Maio/2003	13/06/2003	R\$10.821,58	08286.79399.220703.1.7.01-0687
CSLL (2372)	2º trimestre de 2003	31/07/2003	R\$20.270,34	31795.07223.090703.1.3.01-4967
Pis/Faturamento (8109)	Jun/2003	15/07/2003	R\$2.286,44	31795.07223.090703.1.3.01-4967

O ressarcimento de IPI de R\$35.723,03 disponibilizado para a compensação, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, decorre de créditos sobre aquisições de insumos e do crédito presumido de IPI.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 03, com o indeferimento integral do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a não-homologação das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$35.723,03

-Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

08286.79399.220703.1.7.01-0687..... 31795.07223.090703.1.3.01-4967

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
35.723,03	7.144,58	25.405,00

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, para alegar e requerer que:

Em 22/07/2003 a requerente transmitiu o PER/DCOMP retificador (n° 08286.79399.220703.1.7.01-0687) relativo ao 1° trimestre/2003 com, entre outras, as seguintes informações:

- Crédito apurado no período: R\$37.527,19
- Valor utilizado no mesmo documento para compensação: R\$13.166,25
- Por consequência restando saldo de créditos no valor de R\$24.360,94;

II. O saldo remanescente (R\$24.360,94) foi utilizado no PER/DCOMP n° 31795.07223.090703.1.3.01-4967;

[...]

V. Inconformada [...] vem manifestar sua inconformidade com o conteúdo do Despacho Decisório pelo seguinte motivo:

Como pode ser verificado nos PER/DCOMP's n° 08286.79399.220703.1.7.01-0687 e 04832.31106.26.261006.1.7.01-6439 em nenhum momento o saldo passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e conseqüentemente a utilização dos saldos credores apurados se deram com o estrito cumprimento das regras legais vigentes.

VI. Diante desse esclarecimento a peticionaria REQUER:

1 - Seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP 08286.79399.220703.1.7.01-0687

2 - Seja homologada integralmente a compensação solicitada no mesmo PER/DCOMP (acima citado); e

3- Conseqüentemente seja suspensa a cobrança relativa ao Despacho Decisório que motivou a presente impugnação e já citado no preâmbulo deste documento.

Iniciado o exame da manifestação de inconformidade, mostrou-se necessário o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, ES - DRF/VIT/ES sobre a legitimidade do saldo credor declarado pelo contribuinte. A remessa dos autos foi realizada mediante expediente fls. 66/68, de responsabilidade do presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG - DRJ/JFA/MG. A motivação para tanto foi o histórico da empresa manifestante que ajuizara, contra a União Federal, no Tribunal Regional Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, ação para requerer saldo credor de IPI anterior a 1998 (Ação Ordinária Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela n.º 2000.50.01.008675-0) e ela aparentemente apenas dava saída a produtos não-tributados.

A resposta à indagação da DRJ/JFA/MG veio por intermédio da Informação Fiscal de fl. 69 dando conta de que a empresa se encontrava sob ação fiscal. Tal circunstância motivou visita técnica ao seu parque industrial em que se verificou que ela se dedicava preponderantemente à industrialização de rochas ornamentais, como chapas polidas de granito (TIPI 6802.23.00) e ladrilhos polidos de granito (TIPI 6802.10.000), ambos tributados à alíquota de 5% (cinco por cento).

Superada a primeira verificação, os autos novamente regressaram à DRF de origem. Desta feita, foi emitido o expediente de fl. 100-frente e verso, também de

responsabilidade do presidente da 3ª Turma da DRJ/JFA/MG, com pedido de juntada aos autos dos seguintes documentos:

1) cópia do RAIPI - Livro Registro de Apuração do IPI, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002 e aos 10 e 2º trimestres do ano-calendário de 2003;

2) planilha de certificação (documento a ser requerido ao Serviço de Fiscalização, Sistema SIEF-WEB);

Depois de anexados, às fls. 105/185, os documentos acima referidos, os autos retornaram à DRJ/JFA/MG, para prosseguimento.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 209/218):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

SALDO CREDOR. LIMITE DA APURAÇÃO.

O saldo credor pretendido pelo contribuinte e atestado via processamento eletrônico é aquele decorrente das informações e dados inseridos na Declaração de Compensação ou Pedido de Ressarcimento, composto pelo ingresso de créditos a cada período de apuração do trimestre, deduzido, período por período, dos eventuais débitos.

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam em parte a legitimidade da petição do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/04/2011 (vide AR à fl. 221 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/05/2011, Recurso Voluntário (fls. 222/231).

Em seu recurso, o contribuinte transcreveu todo o conteúdo do acórdão recorrido e, em seguida, apresentou a seguinte argumentação:

Inicialmente se desprende que a fundamentação contida no "DESPACHO DECISÓRIO" nº de rastreamento 763931364 emitido em 20/05/2008, face ao PER/DCOMP nº 08286.79399.220703.1.7.01-0687 é injustificada, sem nexos, não havendo citação nem encontrando respaldo em qualquer ato legal. Considerando o instituto da prescrição, provavelmente seu intuito foi alcançando.

Para melhor elucidação, abaixo compomos a situação verificada na época.

COMPOSIÇÃO DO VALOR (R\$37.527,19):

<i>Crédito Presumido 1º trim./2003</i>	<i>Saldo remanescente conforme Processo nº 13766.000070/2003 – 17</i>	<i>ANEXO I</i>
<i>R\$ 15.847,12</i>	<i>R\$ 21.680,07</i>	<i>DCP 1º trim./2003</i>
		<i>Processo nº 13766.000070/2003-17</i>

UTILIZAÇÃO DO VALOR:

<i>Utilizado em compensação</i>	<i>ANEXO II</i>
<i>R\$13.166,25</i>	<i>Processo nº 08286.79399.220703.1.7.01-0687</i>

<i>Saldo remanescente a ser utilizado</i>	<i>ANEXO II</i>
<i>R\$ 24.360,94</i>	<i>Processo nº 31795.07223.090703.1.3.01-4967</i>

- Considerando à comprovação da origem dos créditos e sua à consequente utilização em compensações a recorrente reitera:

- Não haver justificativa plausível no Despacho Decisório, uma vez que pode ser verificado que o saldo passível de Ressarcimento "É SUPERIOR" ao valor pleiteado.

A utilização dos saldos credores acumulados e os consequentes "ESTORNOS" se deram com a estrita observação da Legislação vigente na época. com o Advento da IN-SRF nº 728 de Março de 2007, é que o estorno total dos créditos "NO PERÍODO DE APURACÃO EM QUE FOI APRESENTADO A SRF O PEDIDO DE RESSARCIMENTO" se tornou obrigatório.

Ao final, requereu que também seja reconhecido o valor de R\$ 5.762,49 em complementação ao valor já reconhecido, perfazendo o total de R\$ 35.723,03, e que seja homologada integralmente a compensação solicitada no PER/DCOMP de nº 08286.79399.220703.1.7.01-0687 e no de nº 31795.07223.090703.1.3.01-4967.

Juntou documentos às fls. 232/283.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima narrado, verifica-se que o contribuinte pleiteou originalmente crédito no montante de R\$ 35.723,03, crédito este integralmente indeferido pela DRF em despacho decisório eletrônico. Posteriormente, apresentou PER/DCOMP retificador, por meio do qual passou a indicar como saldo credor o valor de R\$ 37.527,19.

Ao analisar o caso, a DRJ identificou que a negativa da DRF decorreu da indicação por parte do contribuinte de dois débitos indevidos, no importe de R\$ 51.050,69 e R\$ 12.072,59, os quais impactaram o cálculo do saldo credor.

Acontece que, uma vez realizado o ajuste necessário, identificou a DRJ que o saldo credor do contribuinte, na verdade, correspondia ao montante de R\$ 29.960,59, razão pela qual deferiu apenas parcialmente o seu pleito.

Em seu recurso, o contribuinte insiste que a composição correta do seu saldo credor corresponde à soma dos seguintes valores: R\$ 15.847,12, correspondente ao crédito presumido do 1º trimestre de 2003 e R\$ 21.680,07, correspondente ao saldo remanescente conforme Processo nº 13766.000070/2003-17.

Da análise da decisão recorrida, então, é possível se constatar que a DRJ reconheceu a existência do crédito relativo ao crédito presumido, no importe de R\$ 15.847,12. Esta parte do crédito, portanto, restou deferida e incontroversa. Porém, houve discrepância no que tange ao valor dos créditos decorrentes de ingressos de insumos. A DRJ reconheceu a existência de crédito no importe de R\$ 14.113,42, ao passo que pleiteia o contribuinte o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 21.680,07, correspondente ao saldo remanescente oriundo do Processo nº 13766.000070/2003-17.

Para fins de adoção do valor de R\$ 14.113,42, a decisão recorrida funda-se na Ficha de reprodução do Livro Registro de Apuração no período do ressarcimento, às fls. 07/19, em que o contribuinte teria indicado que o somatório de créditos ressarcíveis correspondia ao valor de R\$ 29.960,54, justamente o valor já reconhecido pela decisão recorrida.

Ou seja, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se lastreada nos registros contábeis do próprio contribuinte.

Por outro lado, a alegação do contribuinte de que o saldo remanescente seria de R\$ 21.680,07, não encontra qualquer embasamento em prova documental constante dos autos. Ao contrário, vê-se que o contribuinte limita-se a argumentar, sem que tivesse trazido aos autos qualquer elemento apto a abalar a conclusão constante da decisão recorrida.

Nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de compensação apresentado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, considerando que o ônus probatório no presente caso era do Recorrente, não tendo ele se desincumbido de tal ônus, há de se negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora